

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**Processo Nº ATSum-0010935-80.2019.5.03.0178**

AUTOR ANDERSON TOMAZ DONDERI  
ADVOGADO EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)  
ADVOGADO WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)  
ADVOGADO VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)  
RÉU ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)  
ADVOGADO JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)  
ADVOGADO CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON TOMAZ DONDERI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista da manifestação da ré, Id 8e44768, em 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 04 de junho de 2020.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**Portaria**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Diretoria do Foro de Pouso Alegre

PORTARIA Nº 01/2020

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que

tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A Juíza do Trabalho Titular Ana Paula Costa Guerzoni, na qualidade

de

Diretora do Foro Trabalhista de Pouso Alegre, no uso das atribuições

legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios

que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, alterada

pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre

a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de

autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de

celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente

digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados,

armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art.

193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não

permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a

sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a

necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de

apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que o TRT-MG adotou como padrão no ambiente de trabalho a

utilização de computadores pessoais sem o dispositivo para leitura de

CD/DVD;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que há uma grande variedade de formatos de mídia digital, tanto para áudios como para vídeos, sendo que para reprodução de boa parte deles é necessária instalação de programas, complementos ou codecs específicos;

CONSIDERANDO que as mídias juntadas devem possibilitar sua reprodução pela ampla maioria dos programas e dispositivos do mercado;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional ainda não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a matéria mediante Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de tais documentos em mídias digitais físicas, tais como Pen Drive, CD, DVD etc..

§ 2º As partes e procuradores deverão apresentar os arquivos de áudio e vídeo diretamente no PJe, em formato digital compatível, ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc.);

§ 3º Para a inserção dos arquivos de áudio e vídeo nos processos,

fica permitida a utilização do armazenamento em "nuvem", como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar maior celeridade à tramitação dos processos;

§ 4º Os links dos arquivos de áudio e vídeo juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 5º Somente serão aceitos arquivos cujas extensões sejam ".mp3", para áudio, e ".mp4" ou ".mpg (.mpeg)" para vídeo, cabendo à parte interessada efetuar a conversão para tais formatos, se for o caso.

Art. 2º A implementação do armazenamento em "nuvem" possibilitará amplo acesso aos arquivos de áudio e vídeo, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas através do link disponibilizado nos autos.

§ 1º A parte deverá garantir o acesso ao arquivo de áudio e vídeo sem a necessidade de utilização de senha, bem como a sua permanência na plataforma de armazenamento, ressalvado o uso de senha na forma do artigo 3º desta portaria;

§ 2º Os arquivos de áudio e vídeo armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc..

§ 3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias enviadas (upload) para a "nuvem", podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em Juízo, caso necessário, importando a recusa ou omissão presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do

inciso

II do artigo 399 do CPC.

§4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente enviados (upload) para "nuvem" e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado nos autos na forma desta portaria, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no artigo 77 do CPC.

Art. 3º Caso o processo corra em "segredo de justiça" ou se trate de arquivo de áudio e vídeo cujo conteúdo precisa ser mantido em "sigilo", faculta-se à parte o uso de senha de compartilhamento para evitar o acesso indevido por terceiros, devendo, nesse caso, junto com o link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§1º Nas hipóteses deste artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverão ser apresentados em petição com "sigilo", com o pedido correspondente.

§2º Reconhecida a necessidade de manutenção de "sigilo" no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, se for o caso, à respectiva senha de acesso, apenas às partes e/ou procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

§3º Não reconhecida a necessidade de manutenção de "sigilo" no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá retirar o sigilo da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§4º A responsabilidade por eventuais danos à imagem das partes e/ou de terceiros será daquele que juntou os arquivos de áudio e vídeo sem os cuidados necessários.

Art. 4º A Secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações constantes desta portaria quando da manifestação

da

parte no processo.

§ 1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 2 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§ 2º Tratando-se de jus postulandi, poderá o Magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado. Pouso Alegre, 13 de maio de 2020.

Ana Paula Costa Guerzoni

Juíza do Trabalho Diretora do Foro de Pouso Alegre

### Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves Edital

#### Processo Nº ATOrd-0010160-92.2020.5.03.0093

AUTOR	EDMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	INDUSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO